

## **ANEXO IV**

### **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO- REEF**

#### **1. Condições Gerais**

- 1.1. Considera-se, para todos os fins, que as condições estabelecidas no EDITAL e nos respectivos ANEXOS constituem o equilíbrio econômico-financeiro inicial do presente CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 1.2. Observados os pressupostos estabelecidos na legislação aplicável, bem como no EDITAL e em seus ANEXOS e no presente instrumento e respectivos ANEXOS, o CONTRATO DE CONCESSÃO será objeto de revisão caso ocorra desequilíbrio na sua equação econômico-financeiro.
- 1.3. São pré-requisitos essenciais para fundamentar eventual reequilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO DE CONCESSÃO todos aqueles eventos que, mesmo não elencados no Anexo II (Mapa de Risco), possam ser enquadrados como (i) extraordinários; (ii) imprevisíveis; (iii) estranhos à vontade das partes; (iii) inevitáveis; e (iv) capazes de gerar desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 1.4. As PARTES concordam em considerar integrante da matriz de Alocação de Riscos Anexo II as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco, em relação a riscos previstos expressamente no referido Anexo.
- 1.5. São riscos assumidos pelas PARTES, que não ensejam pedido REEF aqueles relacionados no Anexo II (Mapa de Risco).
- 1.6. Cabe ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementado o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO:

- 1.6.1. Revisão geral dos valores ou da fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA
- 1.6.2. Revisão do QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO
- 1.6.3. Alteração do cronograma.
- 1.6.4. Alteração do prazo contratual global.
- 1.6.5. Indenização entre as PARTES.
- 1.6.6. Combinação dos mecanismos anteriores.
- 1.6.7. Outros meios legalmente adotados pelas PARTES.
- 1.7. O procedimento de REEF pressupõe discussão e negociação de boa-fé entre as Partes, inclusive para fins de escolha do método de recomposição aplicável, assegurando-se a preservação da capacidade de prestação dos SERVIÇOS, de pagamento dos seus financiamentos e manutenção da prestação adequada dos serviços pela CONCESSIONÁRIA.
- 1.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será unicamente relativa ao fato que lhe deu causa e deverá ser previamente aprovada pelas PARTES.
- 1.9. Todas as alterações contratuais, em especial aquelas destinadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, somente ocorrerão mediante justificativa técnica das PARTES e termo aditivo ao CONTRATO, devidamente formalizado.

## **2. Procedimento para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro-REEF**

- 2.1. O PODER CONCEDENTE e/ou a CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 1 (um) ano da ocorrência do Evento Causador do Desequilíbrio, deverá(ão) apresentar à outra parte o pleito de REEF, por meio de requerimento que apontará:

- 2.1.1. O evento ou série de eventos que enseja o pleito, bem como a data de sua ocorrência e provável duração;
  - 2.1.2. Os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de investimentos, a demonstração fundamentada dos custos ou despesas incorridas;
  - 2.1.3. A disposição contratual ou legal na qual se apoia o pleito de REEF;
  - 2.1.4. Eventual necessidade de alterações do CONTRATO e/ou Anexos
  - 2.1.5. Eventual necessidade de liberação de cumprimento de algum encargo das PARTES
  - 2.1.6. Relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa do interessado;
  - 2.1.7. Os critérios e premissas para mensuração dos impactos do Evento Causador do Desequilíbrio à Parte Reclamante;
  - 2.1.8. Sugestão sobre a forma de REEF a ser aplicada;
  - 2.1.9. Planilha das Projeções Financeiras já ajustada para a REEF em decorrência do Evento Causador do Desequilíbrio, considerando, para tanto, o impacto do Evento Causador do Desequilíbrio na Parte Reclamante e a forma de efetivação da REEF sugerida.
  - 2.1.10. Todos os demais documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito que julgarem necessário;
- 2.2. O PODER CONCEDENTE ou o VERIFICADOR INDEPENDENTE poderão requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 2.3. Quando solicitado pela CONCESSIONÁRIA, todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por sua conta, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE, e não parte constituinte do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO.
- 2.4. A parte Reclamada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar sobre o pleito de REEF apresentado.
- 2.5. O PODER CONCEDENTE poderá, mediante solicitação da outra Partes, conceder prazo adicional para apresentação de estudos, laudos e relatórios

necessários à decisão do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

- 2.6. O PODER CONCEDENTE poderá realizar os estudos e diligências que entender cabíveis para decisão do pleito de REEF.
- 2.7. O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.
- 2.8. A Parte Requerida analisará o pleito de REEF e tomará decisão no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento de todos os documentos necessários para a decisão do pleito, ressalvada a hipótese, devidamente justificada por escrito, em que seja necessária a prorrogação para complementação da instrução por mais 30 (trinta) dias adicionais, sendo certo que novas prorrogações somente serão possíveis mediante prévio acordo entre as Partes.
- 2.9. Se a CONCESSIONÁRIA concordar com a decisão emitida pelo PODER CONCEDENTE, este ajustará a Planilha das Projeções Financeiras (plano de execução apresentado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo PODER CONCEDENTE) para manter a taxa interna de retorno do projeto originalmente estimada na Planilha das Projeções Financeiras, utilizando, para tanto, os critérios para REEF previstos na sua decisão.
- 2.10. Se qualquer das Partes não concordar com a decisão da REEF, ela poderá invocar o MECANISMO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS e a ARBITRAGEM, observadas as regras do CONTRATO. No caso de inércia das Partes, a decisão do PODER CONCEDENTE sobre o pleito de REEF se tornará vinculante para as Partes.
- 2.11. Se o PODER CONCEDENTE não emitir a decisão sobre o pleito de REEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias, qualquer das Partes poderá invocar o MECANISMO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS e a ARBITRAGEM, observadas as regras do CONTRATO, para solução do pleito de REEF, caso em que: (a) eventual decisão do PODER CONCEDENTE para o pleito de REEF adotada após a invocação desses procedimentos não será vinculante para as Partes; (b)

somente a decisão amigável ou da arbitragem sobre o pleito de REEF será vinculante para as Partes.

- 2.12. Após a decisão final sobre o pleito de REEF, o PODER CONCEDENTE - ou o Tribunal Arbitral, quando for o caso - realizará o ajuste na Planilha das Projeções Financeiras e assinatura do aditivo contratual para efetivação da REEF.
- 2.13. É facultado à Parte Requerida declinar, fundamentadamente, a solicitação de Alteração Contratual ou até a aprovação pelas Partes da versão final do Projeto Referencial e/ou da forma de efetivação da REEF.
- 2.14. Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no CONTRATO, salvo exceções nele prevista e na legislação aplicável.

### **3. Metodologia para REEF do contrato**

- 3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato seguirá a metodologia e procedimento estabelecidos neste item.
- 3.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa estimado do projeto sem se considerar o impacto do evento e (ii) o fluxo de caixa projetado, para o caso de eventos futuros, ou o fluxo de caixa observado, para o caso de eventos passados, tomando-se em conta o acontecimento que ensejou o desequilíbrio e a aplicação das modalidades de recomposição.
- 3.3. Para fins de recomposição do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO deverá ser calculado o Fluxo de Caixa Marginal Anual, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.
- 3.4. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado o seguinte procedimento em duas etapas:

- 3.4.1. No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o “cálculo inicial” para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de demanda até o encerramento do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 3.4.2. Periodicamente, o referido “cálculo inicial” será revisado para o fim de substituir a demanda projetada pelos volumes reais constatados.
- 3.4.3. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas informações disponíveis e atualizadas para se estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio, tomando-se por base as melhores referências de preço do setor público e/ou setor privado disponíveis no momento do pleito, incluindo-se, sem se limitar, a valores praticados em contratos de serviço lotéricos de outras unidades da federação, levantamentos de mercado e publicações específicas sobre preços de itens e insumos utilizados em cada caso e, na indisponibilidade de informações mais atuais, das projeções realizadas por ocasião da licitação pelo município de **Belém**.

- 3.5. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente líquido deve ser obtida nos seguintes termos:

$$TD = 195,58\% \times TR$$

Onde:

TD: Taxa de desconto real anual;

TR: Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros real da venda das Notas do Tesouro IPCA + com juros (NTN-B Principal ou, na ausência deste, outro que o substitua), *ante* a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 2035, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

- 3.6. O Contrato será considerado reequilibrado quando os impactos do evento forem compensados pelo mecanismo de reequilíbrio adotado pelo Poder Concedente, de tal forma que o valor presente líquido do fluxo seja igual a 0 (zero), calculado conforme a seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{t=1}^T \left( \frac{Ct}{(1+r)^t} \right)$$

Onde:

VPL: valor presente líquido do fluxo de caixa nominal elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.

C: valor monetário em R\$ Constantes ou em R\$ Correntes, de acordo com o método que os Fluxos de Caixa foram apurados, do impacto dos eventos no fluxo de caixa marginal livre em cada período t.

R: Taxa de desconto calculada nos termos dos itens [\*] acima

3.7. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente, a Concessionária deverá apresentar, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e a pedido do Poder Concedente, o projeto referencial desses serviços, considerando que:

3.7.1. O projeto referencial deverá conter todos os elementos necessários a precificação do investimento e as estimativas do impacto dos investimentos e serviços sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pelo Poder Concedente.

3.7.2. O Poder Concedente estabelecerá o valor limite do custo dos serviços a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tomando como base, para tanto, os valores médios praticados pelo mercado.

3.8. O Projeto Referencial será utilizado pelas Partes para estabelecer o objeto e os contornos da Alteração Contratual, os custos de investimento e operacionais estimados, as receitas estimadas, as premissas financeiras, tributos e encargos a serem utilizados na modelagem e a alocação de riscos entre as Partes, se for diversa da já prevista no Contrato. O Projeto Referencial será também utilizado para definir a forma e os valores do Reequilíbrio por Alteração de Escopo e/ou Investimentos.

3.9. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

- 3.10. A versão final do Projeto Referencial aprovado pelas Partes deverá ser representada por Projeções Financeiras relativas à Alteração Contratual (“Projeções Financeiras da Alteração Contratual”).
- 3.11. Após a assinatura do aditivo contratual relativo à Alteração Contratual, caso ocorra hipótese de REEF para Efetivação da Alocação de Riscos, a Planilha das Projeções Financeiras da Alteração Contratual será utilizada a fim de efetivar a REEF para Efetivação da Alocação de Riscos em decorrência da referida Alteração Contratual, nos mesmos termos aqui previstos.

Diego Nunes Costa

Ada Marília Oliveira de Brito  
Nogueira

Lucas da Costa Dantas